

# **Curadoria Especial e Fase de Cumprimento de Sentença**

**Thais Helena Costa Nader**

**2012  
PUC-COGEAE**

## Sumário

<b>1 – Curatela Especial .....</b>	<b>03</b>
<i>1.1. Conceito e Natureza .....</i>	<i>03</i>
<i>1.2. Função da Curadoria Especial .....</i>	<i>05</i>
<i>1.3. Exercício da Curadoria Especial .....</i>	<i>07</i>
<i>1.4. Revelia e Curadoria Especial .....</i>	<i>08</i>
<b>2 – Cumprimento de Sentença .....</b>	<b>11</b>
<i>2.1. Histórico .....</i>	<i>11</i>
<i>2.2. Direito à Execução .....</i>	<i>16</i>
<i>2.3. Princípios da Execução .....</i>	<i>16</i>
<i>2.3.1. Princípio da Efetividade .....</i>	<i>17</i>
<i>2.3.2. Princípio da Concentração dos Poderes da Execução do Juiz .....</i>	<i>17</i>
<i>2.3.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial .....</i>	<i>18</i>
<i>2.3.4. Princípio da Primazia da Tutela Específica .....</i>	<i>18</i>
<i>2.3.5. Princípio do Contraditório .....</i>	<i>17</i>
<i>2.3.6. Princípio da Menor Onerosidade da Execução .....</i>	<i>19</i>
<i>2.3.7. Princípio da Cooperação .....</i>	<i>19</i>
<i>2.3.8. Princípio da Proporcionalidade .....</i>	<i>19</i>
<i>2.4. Procedimento do Cumprimento de Sentença .....</i>	<i>20</i>
<b>3 – Curadoria Especial e Cumprimento de Sentença .....</b>	<b>25</b>
<i>3.1. Do Ponto de Vista de quem assume o encargo da Curadoria Especial .....</i>	<i>26</i>
<i>3.2. Do Ponto de Vista dos Princípios da Execução .....</i>	<i>32</i>
<i>3.3. Uma Sugestão de Efetividade: Inclusão no Rol dos Inadimplentes .....</i>	<i>47</i>
<b>4 – Conclusão .....</b>	<b>54</b>
<b>Bibliografia Doutrinária .....</b>	<b>57</b>
<b>Sítios Eletrônicos Consultados .....</b>	<b>59</b>

## 1 – Curatela Especial

### 1.1. *Conceito e Natureza*

O instituto da curatela especial, também chamada de curadoria à lide<sup>1</sup> pelo Código antigo, tem natureza processual e visa resguardar o mínimo de defesa em certos casos de incapacidade da parte ou de sua revelia.

O artigo 9º do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que será utilizada a curadoria especial. Vejamos:

*Art. 9º O juiz dará curador especial:*

*I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;*

*II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.*

Assim, verificamos que o inciso I trata da incapacidade de fato ou de direito para falar em juízo. São os casos de menores de idade, interditados e os que possuem deficiência que os impedem de entender a lide (interdição em curso ou ainda não proposta).

Cabe asseverar que a atuação da curadoria especial somente dará se o incapaz não possuir representante legal ou, tendo, houver conflito de interesses entre este e o incapaz. Isso ocorre, por exemplo, em pedido de interdição e nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*.

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada pelo antigo Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 80, §1º

Já no inciso II, temos a curadoria especial em decorrência da revelia do requerido. No caso dos presos há a citação pessoal, porém, como se presume que, diante de seu encarceramento, não possui condições de exercer seu direito ao contraditório, o juízo, visando assegurar seu direito de defesa, determina a nomeação de um curador especial que resguardará, processualmente, seus direitos. Nada impede, porém, que o curador especial entre em contato com o preso para melhor oferta da defesa, especialmente no que toca ao mérito da ação.

No caso de réus citados por edital e por hora certa, nas chamadas citações fictas, a nomeação do curador especial se revela importante diante da presunção jurídica de que não há conhecimento da demanda pelo pólo passivo e, assim, a atuação da curadoria especial garantirá o mínimo de defesa, ainda que processual, para a parte.

Cabe asseverar que a nomeação do curador especial somente ocorrerá se não tiver notícia de que o réu, citado por edital ou com hora certa, tenha ciência inequívoca da ação. Para bem explicitar a questão, vejamos o ensinamento do mestre NELSON NERY JUNIOR:

*“8. Ciência inequívoca da ação. Caso o réu revel citado ficticiamente tenha ciência inequívoca do processo, não pode ser-lhe dado curador especial. Mesmo que o curador especial tenha apresentado contestação em defesa do réu, caso este compareça ao processo posteriormente, ou dele tenha ciência inequívoca, cessa a atividade do curador especial, assumindo o réu o feito, no estado em que se encontra.”<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> NERY Junior, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, 192

NERY ensina que neste caso “o réu é ausente”<sup>3</sup>, no sentido estritamente processual, ou seja, ausente naquela demanda. Assim, caso tenha sido nomeado curador especial e, em momento posterior o requerido ingresse nos autos, cessa o *munus* da curadoria, com a assunção do processo no estado em que se encontra.

### ***1.2. Função da Curadoria Especial***

Quanto à função da curatela especial, HUMBERTO THEODORO JUNIOR bem explica que:

*“ao curador incumbe velar pelo interesse da parte tutelada, no que diz respeito à regularidade de todos os atos processuais, cabendo-lhe ampla defesa dos direitos da parte representada, e podendo, até mesmo, produzir atos de resposta como a contestação, a exceção e a reconvenção, se encontrar elementos para tanto, pois a função da curatela especial dá-lhe poderes de representação legal da parte, em tudo que diga respeito ao processo e à lide nele debatida. Não pode, naturalmente, transacionar, porque a representação é apenas de tutela e não de disposição.”*<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> NERY Junior, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Ob. Cit. Idem.*

<sup>4</sup> THEODORO Junior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, Volume 1*, 41ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004, p. 77

A função do curador especial fica restrita àquela demanda<sup>5</sup>, conforme determina o artigo 218, §2º, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>. Bem por isso que sua antiga nomenclatura era “curador à lide”.

Desta forma, existindo diversas ações contra a mesma pessoa que necessita de curador especial, cada demanda poderá importar em uma nomeação, não havendo como assegurar o mesmo curador para todas as lides.

A curadoria especial é um *munus* público, obrigando a quem assuma o encargo o dever de, necessariamente, contestar o feito. Assim, verifica-se que, diante da impossibilidade de dispor do direito do tutelado, não pode o curador especial transigir ou reconhecer o pedido<sup>7</sup>, sob pena de ter-se o réu como indefeso.

Vejam os ensinamentos de NELSON NERY:

*“12. Poderes do curador especial. Sendo representante judicial do ausente, o curador especial não pode praticar atos de disponibilidade do direito material do representado, tais como a confissão, o reconhecimento jurídico do pedido, a transação. É nulo o processo no qual exista ato de disposição de*

---

<sup>5</sup> “Verificada a incapacidade, o juiz deverá nomear curador ao réu, cuja função será restrita à causa.” (RJTJSP 88/37)

<sup>6</sup> Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

<sup>7</sup> “É nulo o processo, por cerceamento de defesa, em que o curador especial concorda com a pretensão deduzida contra o réu revel citado fictamente.” (RT 663/84)

*direito material praticado pelo curador especial (RT 663/84). Sua atividade é restrita à defesa do réu, naquele processo específico, vedado exercício do direito de ação, com por exemplo o ajuizamento de reconvenção (RT 468/60, 447/91), de ADI, de embargos de terceiro, de chamamento ao processo e de ação rescisória). Pode opor embargos do devedor, impugnar o cumprimento da sentença (CPC 475-L), assim como denunciar a lide a terceiro, na hipótese do CPC 70 I, porque, caso não o faça o réu, eventual titular de direito de regresso, perde o direito que da evicção lhe resulta se não denunciar a lide ao responsável na ação em que é demandado. Não é obrigado a recorrer, mas pode renunciar ao poder de recorrer bem como desistir do já interposto; pode deixar de exercer, renunciar ou desistir do exercício de poderes processuais (produção de provas etc.), porque em todos estes casos não está dispondo do direito material do réu.”<sup>8</sup>*

### ***1.3. Exercício da Curadoria Especial***

A curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, quer Federal ou Estadual. Tal previsão encontra-se na lei orgânica da Defensoria Pública, Lei Complementar Federal nº 80/1994, em seu artigo 4º, inciso XVI<sup>9</sup>. Em São Paulo também é prevista em lei orgânica estadual, que cria e organiza

---

<sup>8</sup> NERY Junior, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Ob. Cit.*

<sup>9</sup> “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:  
(...)  
XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei”

da Defensoria Pública Bandeirante (Lei Complementar Estadual nº 988/2006, artigo 5º, inciso VIII).

Trata-se, porém, de norma programática, já que a Defensoria Pública não está presente em todas as comarcas brasileiras<sup>10</sup>.

Anteriormente à criação da Defensoria Pública e sua regulamentação, a curadoria especial era função institucional do Ministério Público. Hoje não há tal atribuição, já que o Ministério Público estaria atuando em defesa de direito privado. Se assim ainda ocorre em determinadas comarcas, tem-se como função atípica do *parquet*.

Portanto, onde a Defensoria Pública está presente, cabe à instituição o exercício do *munus* público da curadoria especial. Não havendo, caberá ao juízo nomear, em geral, um advogado para exercer tal encargo<sup>11</sup>.

#### ***1.4. Revelia e Curadoria Especial***

De maneira simplista, revelia é a ausência de defesa do Requerido. A depender do rito processual, pode ser caracterizada pela ausência da peça defensiva (rito ordinário) ou pela ausência em audiência mais a inexistência da peça defensiva (rito sumário).

---

<sup>10</sup> De acordo com o III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil, de 2009, a Defensoria Pública está presente em apenas 832 comarcas, representando 41,09% das existentes no Brasil. Para consultar todo o diagnóstico, clique em:

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%B3blica%20no%20Brasil.pdf>

<sup>11</sup> “Pode ser nomeado advogado para a função de curador especial, nas comarcas onde não há o representante judicial de ausentes.” (RT 512/147)

Num primeiro momento, a revelia gera efeitos, uma punição ao réu que deixou de comparecer em atos processuais, não colaborando com a oferta da jurisdição. Tais efeitos são, em regra, terem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, julgamento antecipado da lide e não intimação dos atos processuais posteriores à sua omissão.

Porém, tais efeitos não são aplicados em muitos casos, comportando, pois, exceções à máxima de que o revel sempre se sujeitará aos efeitos da revelia.

Para não estendermos acerca das exceções legais, falaremos apenas dos casos em que há a necessária atuação da curadoria especial (artigo 9º do Código de Processo Civil).

Em todas as hipóteses em que demanda a atuação da curadoria especial, o réu é revel, já que não oferta defesa (incapazes, presos e citados fictamente), porém os efeitos não são aplicados a eles, não lhes prejudicando a ausência de manifestação.

Ultrapassado o prazo para oferecimento de defesa, sem manifestação do requerido, o juízo determinará a nomeação de um curador especial, encargo que recairá na Defensoria Pública, se houver na comarca, ou em advogado dativo.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a obrigação do réu alegar todas as suas matérias de defesa na contestação, o que é chamado de impugnação específica, aplicação do *princípio da eventualidade*. Sobre o tema:

*“Por este princípio, o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra.”<sup>12</sup>*

Caso o réu não combata todas as afirmações feitas pelo autor da ação, o Juízo terá aquelas como verdadeiras, tendo-se a matéria como não controvertida.

Nos casos em que é necessária a atuação da curadoria especial, o princípio da eventualidade não é aplicado, o que quer dizer que o curador especial não tem por obrigação contestar todos os fatos alegados pelo autor.

Veja que podem ser alegadas matérias de fato e de direito. As de direito podem ser rebatidas pelo curador especial, como o caso de prescrição, direito modificativo ou extintivo. Já as matérias de fato ficam difíceis de serem contestadas, eis que o curador especial não tem contato com o réu, impedindo-lhe de contrariar as alegações do autor.

Para melhor elucidar a questão, trazemos um exemplo de divórcio litigioso em que o autor alega a separação de fato do casal, a aquisição de bens comuns, com pedido de declaração da usucapião familiar por conta do abandono de lar do réu por mais de dois anos. O curador especial não tem elementos para rebater a separação do casal, já que se trata de matéria fática; porém, pode contestar o direito à usucapião familiar por se tratar de matéria de direito, requerendo a divisão dos bens de acordo com o regime de bens optado pelas partes.

---

<sup>12</sup> NERY Junior, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Ob. Cit*, p. 567

Diante desta explanação fica claro que o direito processual civil privilegiou o réu, garantindo-lhe a ampla defesa, ainda que em sentido restrito, já que nem todos os argumentos poderão ser lançados.

Desta forma, a norma processual estabeleceu uma exceção ao princípio da eventualidade garantindo a prerrogativa da “contestação por negativa geral” ao curador especial. Isso quer dizer que ao curador é dada a oportunidade de contestar a ação, sem necessidade de contrariar todos os pontos da inicial, dando-lhe efeito de controverter todos eles pela simples apresentação da peça defensiva.

Assim, ao apresentar a defesa, o curador especial torna controvertidas todas as alegações do autor, culminando na necessidade de instrução probatória da demanda, retirando o principal efeito da revelia, qual seja, terem-se como verdadeiros todos os fatos e direitos alegados na inicial.

Dessa conclusão tem-se que não recai sobre o réu o ônus de provar a inexistência, modificação ou extinção do direito do autor, cabendo a este tal encargo.

Porém, não se pode olvidar que o curador especial deve bem exercer sua função pública, verificando a regularidade processual, alegando eventuais nulidades existentes, bem como as matérias de direito que puderem ser verificadas. Ademais, como já explicitado acima, o curador não tem poderes para transigir sobre direitos ou reconhecer do pedido.

Caso haja tergiversação do *munus* público, caberá ao juízo declarar o réu indefeso, determinando a nomeação de novo curador especial.

## 2 – Cumprimento de Sentença

### 2.1. Histórico

Anteriormente o processo executivo era autônomo, ou seja, com a necessidade de propositura de uma nova ação de cunho satisfativo da prestação que se buscava. Com as alterações legislativas advindas do amadurecimento do direito instrumental, houve significativa mudança e o esvaziamento desta chamada autonomia.

FREDIE DIDIER JUNIOR<sup>13</sup> bem explica a transição:

*A partir da generalização da tutela antecipada (CPC, arts. 273 e art. 461, §3º), que passou a ser permitida no procedimento comum, o legislador deu um grande saldo evolutivo: previu, no procedimento padrão, a prática de atos executivos. O dogma da necessidade de um processo autônomo para a execução da decisão judicial mostrava-se obsoleto e injustificável. A doutrina já pugnava, então, pela ideia de que a divisão dos processos deveria dar-se pela predominância da função, não pela exclusividade.*

*Mas outro passo havia de ser dado.*

*A mudança na tutela jurisdicional das obrigações de fazer e não fazer, iniciada pelo CDC (art. 84) e depois generalizada no art. 461 do CPC, operou profunda alteração no sistema da tutela executiva. É que, desde 1994, as sentenças que reconhecem a existência de tais*

---

<sup>13</sup> DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Execução*.Salvador: Ed. JusPodivm, v. 5, 2010, p.30 e 31

*obrigações não precisam, para serem efetivadas, submeter-se a um processo autônomo de execução. Essas sentenças possuem aquilo que a doutrina mais antiga chamava de 'força executiva própria'; podem ser efetivadas no mesmo processo em que foram proferidas, independentemente de instauração de um novo processo e da provocação do interessado: o magistrado, no corpo da sentença, já determina quais providências devem ser tomadas para garantir a efetivação da decisão.*

*Depois dessa alteração pode-se dizer que a execução das sentenças, nessas hipóteses, passou a não mais ocorrer em processo autônomo, mas, sim, como fase complementar ao processo de conhecimento. Por causa dessa característica, a doutrina passou a designar tais processos de 'sincréticos', 'mistos' ou 'multifuncionais'.*

*Esse mesmo regime jurídico foi estendido, posteriormente, às obrigações de dar coisa distinta de dinheiro.*

*(...)*

*Com isso, apenas as decisões que impunham obrigação de pagar quantia permaneceram sujeitas ao regime de efetivação ex intervalo, isto é, somente elas passaram a exigir o ajuizamento de ação autônoma, de cunho executivo/satisfativo, para que pudessem ser efetivadas. A prática forense, contudo, terminou por revelar a deficiência do modelo de execução sine*

*intervalo adotado para as decisões que impunham obrigações de fazer, não fazer e dar coisa.”*

O instituto do cumprimento de sentença é recente em nosso ordenamento jurídico, surgindo a partir da alteração legislativa advinda com a Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Referida lei acrescentou vários artigos ao Código de Processo Civil, além de suprimir e alterar outros dispositivos. O que nos interessa neste trabalho são os artigos 461, 461-A, e 475-I a 475-R do código. Em tais artigos encontra-se o procedimento da fase de cumprimento de sentença, que começamos a delinear.

Chamamos de “fase” porque a nova opção do legislador foi se desfazer dos conceitos de ações diversas (conhecimento, execução e cautelar) para entender a ação como única, com fases diferentes. Isso quer dizer que hoje estamos trabalhando com uma ação, que possui sua fase de conhecimento, que compreende a petição inicial até a sentença com ou sem resolução de mérito; a fase de execução, que se inicia com o pedido de cumprimento de sentença até a satisfação do crédito; e, por vezes, a fase acautelatória, com as tutelas de urgência<sup>14</sup>.

A doutrina vem tratando o tema sob o nome de sincretismo de ações e, para bem explicitar o tema, transcrevemos:

*“A principal novidade foi aplicar de forma genérica também à sentença condenatória de pagar quantia certa a regra de sincretismo processual (...). Não é mais necessário o processo autônomo de execução, independentemente da natureza da obrigação que*

---

<sup>14</sup> “Com o advento das novas normas presenciaremos uma unificação instrumental plena, na qual será possível ao juiz numa mesma relação jurídico-processual conhecer, satisfazer e acautelar.” FIGUEIRA Junior, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 4, 2001, p. 117/8

*tenha sido objeto de sentença condenatória, bastando como instrumento para satisfação do direito do autor uma fase procedimental sucessiva àquela na qual o seu direito é reconhecido. A nova regra é apenas mais um demonstrativo de que o legislador não mais se apega em demasia com a tese da autonomia dos processos, preferindo prestigiar uma entrega da prestação jurisdicional mais rápida e eficaz (...)*<sup>15</sup>

Isso não quer dizer, no entanto, que o processo de execução foi extinto. Ao contrário, ele continua a ser utilizado para a cobrança de títulos executivos extrajudiciais, bem como para os casos em que há sentença de mérito, mas impossível a fase de cumprimento de sentença, sendo eles os seguintes: sentença penal condenatória transitada em julgado; sentença arbitral; acordo extrajudicial homologado; e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É digno de se mencionar que, com o sincretismo das ações alterou-se o conceito de sentença, que dantes era “*o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*”<sup>16</sup>, passando a ser “*o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*” (Código de Processo Civil).

Constata-se, pois, que a sentença não mais põe fim ao processo, apenas ensejando o encerramento da fase de conhecimento e dando azo ao início da fase de cumprimento de sentença, caso não haja voluntariedade em se cumprir a decisão judicial.

---

<sup>15</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, e MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*, 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 200

<sup>16</sup> Antiga redação do artigo 162, §1º do Código de Processo Civil

## **2.2. Direito à Execução**

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado<sup>17</sup>.

Temos claro que a fase de cumprimento de sentença só terá início caso haja o inadimplemento da obrigação, seja de fazer ou não fazer, ou de dar coisa ou dinheiro<sup>18</sup>.

Dessa forma, o Estado, com atitudes coercitivas, impõe ao devedor o cumprimento de sua obrigação, não adimplida voluntariamente.

O Estado pode ser valer de meios de coerção direta, como desapossamento, transformação ou expropriação, assim como pode se utilizar dos ditos meios de coerção indireta, que são o temor (ex.: decretação da prisão civil) e as sanções premiaias (ex.: isenção de custas e honorários caso haja o pagamento).

Atualmente, tem-se preferido as formas de coerção indireta por se mostrarem mais efetivas ao cumprimento da obrigação.

## **2.3. Princípios da Execução**

O estudo dos princípios é de grande valia para nortear o procedimento e para embasar matéria objeto deste trabalho.

---

<sup>17</sup> DIDIER Junior, Fredie; *ob. cit.*, p. 28

<sup>18</sup> Art. 580. *A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.*

Não vamos esmiuçar a fundo todos os princípios, mas trazer suas ideias padrões a fim de justificar a conclusão final.

### *2.3.1. Princípio da Efetividade*

Significa dizer que os direitos devem, além de reconhecidos, serem efetivados. Não basta a declaração que se tenha certo direito se dele se não pode usufruir. O instrumento para tal fruição, caso haja a sua negativa, é a execução.

Dissecando tal princípio, MARCELO LIMA GUERRA<sup>19</sup> ensina que:

*“a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.”*

### *2.3.2. Princípio da Concentração dos Poderes de Execução do Juiz*

É o poder geral de efetivação que permite ao juiz impor os meios adequados para o caso concreto visando à satisfação da obrigação.

---

<sup>19</sup> GUERRA, Marcelo Lima. “Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil”. São Paulo: RT, 2003, p. 102 e 103

Tal princípio se contrapõe ao da tipicidade, que regravava as técnicas executivas. A atipicidade dos meios de coerção está prevista do artigo 461, §5º do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*”.

### 2.3.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial

Por este princípio, somente responde pela execução o patrimônio do devedor ou de terceiro responsável, não podendo recair sobre patrimônio de terceiros, estranhos à relação jurídica.

Este princípio também revela que a obrigação é real e não pessoal. Assim, só o patrimônio se submete à execução e não a pessoa<sup>20</sup>.

### 2.3.4. Princípio da Primazia da Tutela Específica

Estabelece que se deva tentar, até o esgotamento de todas as possibilidades, entregar ao credor a prestação que ele busca, sendo *ultima ratio*, a conversão em perdas e danos (prestação pecuniária).

### 2.3.5. Princípio do Contraditório

É o princípio pelo qual se garante a participação efetiva dos sujeitos do processo – credor e devedor.

---

<sup>20</sup> A título histórico, na época romana o devedor poderia tornar-se escravo de seu credor caso não cumprisse com sua obrigação.

Deve-se garantir, pois, a ciência de todos os atos processuais e a oportunidade para deles divergir ou convergir.

#### *2.3.6. Princípio da Menor Onerosidade da Execução*

É o princípio pelo qual, havendo diversas formas de cumprir com a obrigação, ela se dará pela menos gravosa ao devedor. Está previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Nos dizeres de Didier, o princípio visa impedir a execução abusiva, desnecessária, impedindo o abuso de direito e privilegiando a boa-fé<sup>21</sup>.

#### *2.3.7. Princípio da Cooperação*

Tal princípio informa que todos devem cooperar com a satisfação da obrigação, sendo de suma importância a participação do executado neste sentido, com sua atuação no processo, quer seja indicando bens ou informando o valor que entende devido.

Tal princípio é decorrência lógica do da boa-fé processual, bem como do contraditório.

#### *2.3.8. Princípio da Proporcionalidade*

Explana tal princípio, em sede de execução, a relativização de normas para o sacrifício mínimo em prol de ambas as partes, exequente e executado, garantindo a satisfação do crédito.

Norteia os princípios da efetividade e na menor onerosidade.

---

<sup>21</sup> DIDIER Junior, Fredie. *Ob. Cit.*, p. 56

## **2.4. Procedimento do Cumprimento de Sentença**

O artigo 475-J do Código de Processo Civil delinea o início da fase de cumprimento de sentença para obrigações de pagar quantia certa. Vejamos:

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

*§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.*

*§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.*

*§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.*

*§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.*

*§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.*

O início da fase de cumprimento de sentença se dá com a notícia do inadimplemento da obrigação, não sendo iniciado, pois, de ofício pelo Juízo.

Não é necessário que o requerimento contenha os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Porém, deve-se destacar a necessidade de memória de cálculo do valor devido.

O artigo 475-J do Código de Processo Civil impõe ao devedor o prazo de 15 dias para a entrega da prestação reconhecida na fase de conhecimento. Este prazo conta-se a partir do momento em que a sentença é eficaz, ou seja, quando se torna exequível. Exemplo disso ocorre quando é necessária a liquidação, em que somente após a apuração do *quantum* devido é que se torna eficaz, não bastando a mera ciência da sentença condenatória.

Assim, ultrapassado o prazo estipulado, a norma prevê a aplicação da multa sobre o valor devido no importe de 10% (dez por cento). Tal multa tem caráter punitivo ao executado, que deixou de cumprir voluntariamente com sua obrigação. Além disso, visa a efetividade da execução, tendo força de coerção indireta, impondo ao devedor o temor de ter que arcar com a multa caso não satisfaça sua obrigação.

LUIZ GUILHERME MARINONI afirma a natureza de coerção indireta da multa visando estimular o devedor a cumprir a sentença judicial. Além disso,

afirma que “a multa do art. 475-J não é fixada pela vontade das partes, mas imposta – como efeito anexo da sentença – pela lei.”<sup>22</sup>

Em relação à competência para o processamento da fase de cumprimento de sentença, tem-se como regra que o juízo da fase de conhecimento é competente para a fase expropriatória. Porém, o Código de Processo Civil, em seu artigo 475-P<sup>23</sup>, apontou exceções, colocando à disposição do credor outras duas opções, quais sejam: local onde estão localizados os bens do executado e o novo domicílio do réu.

Essa relativização da competência<sup>24</sup>, permitindo sua modificação, se dá pelo princípio da efetividade da execução, já que a satisfação da obrigação poderá se dar de forma mais rápida e eficaz se correr no local onde estão os bens passíveis de penhora ou onde reside o devedor.

Além disso, será menos moroso o processo, com menos custas a serem arcadas pelo executado.

A escolha do foro se dá pelo credor, que pode manter a competência ou requerer que o juízo de origem remeta ao juízo do foro escolhido para o processamento da fase de cumprimento de sentença.

---

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. Ob. Cit., p. 241.

<sup>23</sup> Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;  
II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;  
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.  
Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

<sup>24</sup> Trata-se de uma exceção ao artigo 87 do Código de Processo Civil, que prevê a *perpetuatio jurisdictionis*.

Verifica-se, até aqui, que não se trata de petição inicial, mas de mero requerimento para o início da fase executiva, que necessitará da memória de cálculo dos valores devidos, abarcando o montante principal, juros, correção monetária, honorários, além da multa de 10% e outras previstas em sentença.

O credor poderá, caso tenha conhecimento dos bens do devedor, já indicá-los no requerimento visando sua penhora.

Sendo o requerimento recebido pelo Juízo, este determinará a penhora e avaliação dos bens, além da intimação do executado, através de advogado, para que tome ciência da fase instaurada.

Assim, o executado não será citado, pois, conforme já dito, não é uma nova ação, mas uma nova fase dentro de uma mesma ação.

Sua intimação se dará conjuntamente com o ato de penhora ou de sua não realização. A partir desta intimação, que pode ser pessoalmente ou através de advogado, corre-se o prazo de 15 dias para que o devedor ofereça impugnação.

Anteriormente à Lei nº 11.232/2005 era o devedor quem possuía o direito de indicar bens à penhora. Com a alteração legislativa, tal direito passou a ser do exequente, que terá como preferência a penhora de dinheiro, diante da ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.

O devedor também pode ser intimado a indicar seus bens penhoráveis e, não o fazendo, se sujeitará à multa de 20% sobre o montante devido por ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do Código de Processo Civil).

Ainda, poderá haver pedido de substituição do bem penhorado, ouvindo-se a parte contrária, ponderando-se os princípios norteadores da execução para a decisão do juízo.

A defesa do devedor se dá através da impugnação, sendo seu prazo de 15 dias, contados da penhora e avaliação do bem. Não há mais a necessidade de garantia do juízo para oferta da impugnação.

O devedor pode, ao contrário, deixar de oferecer impugnação ou pagar o valor devido.

A intimação do executado se dará na pessoa de seu advogado, através de publicação na imprensa oficial. Somente no caso de ele não ter patrono constituído é que a intimação se dará pessoalmente.

As matérias que podem ser alegadas na impugnação são restritas ao rol trazido pelo artigo 475-L do Código de Processo Civil.

Com a impugnação, o juízo poderá rejeitá-la liminarmente ou ouvir o exequente, conferindo ou não efeito suspensivo. Com a resposta, deve o juízo decidir a controvérsia instaurada.

Mantendo-se a necessidade da satisfação da obrigação, o feito segue em seus termos, com alienação judicial dos bens, arrematação e adjudicação.

### **3 – Curadoria Especial e Cumprimento de Sentença**

Após uma breve introdução dos institutos da curadoria especial e do cumprimento de sentença, passamos ao objeto de estudo deste trabalho, que visa tratar do *munus* público da fase expropriatória de bens.

Verificamos que a curadoria especial tem nítido caráter processual, garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório por alguns réus específicos, ainda que de matéria estritamente de direito.

Na fase de conhecimento é notório que, em havendo a necessidade de atuação da curadoria especial, sua ausência gera nulidade absoluta.

Anteriormente à modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.232/2005, a execução era autônoma, com a necessidade de propositura de uma ação judicial distinta da ação de conhecimento. Assim, caso o réu foi citado por edital, por hora certa, ou tratasse de preso ou incapaz sem representante legal, era-lhe nomeado um curador especial para defendê-lo naquela ação.

A questão ganhou repercussão com a inovação legislativa, que transformou em sincréticas as ações, extinguindo a autonomia de algumas ações executivas, transformando-as em fases dentro de uma mesma ação.

Neste caso, como ficaria a curadoria especial? Assumiria o curador especial que atuou na fase de conhecimento a de cumprimento de sentença? Eis o debate posto.

### ***3.1. Do Ponto de Vista de quem assume o encargo da Curadoria Especial***

A questão deve ser tratada à luz de quem assume o encargo público, além da harmonização dos princípios da execução e a finalidade da novel legislação, que buscou a celeridade e efetividade processual.

Do ponto de vista de quem assume o encargo da curadoria especial, sendo função típica da Defensoria Pública, temos a revelar que o órgão de execução da Defensoria não tem o poder de receber intimação da parte que defende. Isto quer dizer que as partes assistidas pela Defensoria Pública devem ser intimadas pessoalmente dos atos constritórios ou que dependam de disposição (reconhecimento de pedido, transação ou renúncia ao direito).

Não é por mero capricho que a Defensoria Pública não pode receber a intimação; ao contrário, a vedação se dá por decorrência lógica da interpretação do artigo 38 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.*

Pela leitura do artigo, verifica-se que as hipóteses de disposição de direito somente serão possíveis se a parte conferir procuração com poderes especiais ao seu patrono. A Defensoria Pública não necessita de procuração para agir em nome dos beneficiários de seu serviço, bastando a mera declaração de

necessidade. Tal prerrogativa é prevista na Lei Orgânica da Defensoria Pública, *in verbis*:

*“Lei Complementar Federal nº 80/1994*

*Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:*

*(...)*

*XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;*

*(...)*

Além disso, há previsão expressa na Lei nº 1.060/50, que transcrevemos:

*Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.*

*Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita.*

Na mesma linha é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO ÚNICA DE VIABILIZAR O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE*

*FICOU RETIDO POR FORÇA DO ART.542, § 3º DO CPC. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PROCEDÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. LEI Nº 1.060/50.*

*1. Ação cautelar ajuizada por Francisca Neris de Souza, com pedido de concessão de liminar, para o fim único de destravar recurso especial retido que foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual deu provimento a agravo de instrumento para determinar que os honorários do perito fossem suportados pela ora requerente. Liminar deferida.*

*Contestação defendendo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de legitimidade ad processum (ausência de procuração) e, no mérito, que não há configuração do fumus boni juris nem do periculum in mora, de modo que não deve ser destrancado o processamento do recurso especial.*

***2. A Lei nº 1.060/50 garante aos defensores públicos atuarem em juízo sem a necessidade de juntar aos autos instrumento de procuração.***

*3. Ambos os pressupostos autorizadores da ação cautelar encontram-se convincentemente demonstrados, não sendo visualizado risco de se criar situação fática irreversível ante a circunstância deste provimento cautelar ser outorgado, viabilizando-se o processamento do recurso especial.*

4. *Medida cautelar procedente.* (MC 9.189/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 185 – grifos nossos)

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PARTES REPRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE - LEI N.º 1.060/50, ART. 16.*

*1 - A Lei n.º 1.060/50 assegura aos defensores públicos atuarem em juízo sem a necessidade de juntar aos autos instrumento de procuração. Destarte, impõe-se a reforma da decisão que não conheceu de agravo deficientemente instruído.*

*2 - Ausência de prequestionamento das demais questões suscitadas nos autos.*

*3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar o regular processamento do agravo de instrumento, retornando os autos ao Tribunal de origem a fim de que se examine o mérito do mesmo.*

(REsp 555.140/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 370 – grifos nossos)

*PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 16.*

*I. A dispensa de mandato ao Defensor Público prevista no art. 16 da Lei n. 1.060/50 se estende, também, à própria declaração de hipossuficiência da parte.*

*II. Ausência de prequestionamento das demais questões suscitadas nos autos.*

*III. Recurso conhecido em parte e provido.*

(REsp 287.688/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 175)

Da análise da lei e da jurisprudência se extrai, portanto, a impossibilidade de colheita de procuração com poderes especiais, para dar poderes de disposição à Defensoria Pública. Bem porque as partes, em atos de disposição, devem ser intimadas pessoalmente para tal mister.

Quando se trata de curadoria especial mais clara fica a impossibilidade de prática de atos de disposição pela Defensoria Pública, já que atua em defesa de réus processualmente ausentes.

Tal questão é ventilada porque a inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005 prevê que a intimação do devedor para que cumpra com sua obrigação se dará através de seu advogado<sup>25</sup>, o que poderia levar à conclusão de que tal dispositivo se aplica a todo e qualquer processo.

---

<sup>25</sup> Art. 475-J. (...)

§1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Na verdade, a lei ordinária não pode se chocar com a lei complementar, hierarquicamente superior. Desta forma, sendo prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a desnecessidade de procuração e, por decorrência lógica, a proibição de receber intimação pela parte assistida, prevista em lei complementar, a nova regra processual prevista em lei ordinária que modificou o Código de Processo Civil não será aplicada a tais membros.

Vale dizer, portanto, que a intimação do executado, através de advogado, somente ocorrerá quando se tratar de advogado constituído pela parte. Sendo o caso de atuação da Defensoria Pública, necessariamente a intimação será pessoal.

Tal interpretação não é isolada, sendo devidamente encampada pelo Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme julgados a seguir:

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADA REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, DO CPC - RECURSO PROVIDO.*

*O Defensor Público não possui os poderes especiais elencados no artigo 38 do CPC, não podendo, assim, receber intimação em nome do executado, ainda mais para que efetue pagamento do débito. Inteligência do art. 16, parágrafo único, alínea 'a', da Lei n° 1.060/50" (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n° 992090914170, rei. Des. Renato Sartorelli, j. 24/11/2009)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença Intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - Parte representada por Defensor Público - Necessidade de intimação pessoal do devedor - Inteligência dos artigos 38 do Código de Processo Civil e 16, parágrafo único, alínea 'a' da Lei nº 1.060/50. Agravo provido."*

(TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 990100213814, rei. DEs. Sá Moreira de Oliveira, j. 12/04/2010)

### **3.2. Do Ponto de Vista dos Princípios da Execução**

Arrematada a questão da impossibilidade de a Defensoria praticar qualquer ato de disposição, passamos a analisar a questão sob o enfoque dos princípios.

A exposição de motivos da Lei nº 11.232/2005 deixa clara a necessidade de se combater a morosidade judiciária, especialmente no campo da execução. Diante da didática estabelecida, transcrevemos:

*“3. É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.*

*Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o 'damno marginale in senso stretto' de que nos fala ÍTALO ANDOLINA), o demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o 'bem da vida' a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.*

*Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.*

*Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela aos direitos transindividuais), impõe-se buscar maneiras de melhorar o desempenho processual (sem fórmulas mágicas, que não as há), ainda que devamos, em certas matérias (e por que não?), retomar por vezes*

*caminhos antigos (e aqui o exemplo do procedimentos do agravo, em sua atual técnica, versão atualizada das antigas 'cartas diretas' ...), ainda que expungidos rituais e formalismos já anacrônicos.*

*4. Lembremos que Alcalá-Zamora combate o tecnicismo da dualidade, artificialmente criada no direito processual, entre processo de conhecimento e processo de execução. Sustenta ser mais exato falar apenas de fase processual de conhecimento e de fase processual de execução, que de processo de uma e outra classe. Isso porque "a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento" (Proceso, autocomposición y autodefensa, UNAM, 2a ed., 1970, n. 81, p. 149).*

*Lopes da Costa afirmava que a intervenção do juiz era não só para restabelecer o império da lei, mas para satisfazer o direito subjetivo material. E concluía: "o que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo e, sendo o caso, que esse direito se realize pela execução forçada" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2a ed., v.I, n. 72).*

*As teorias são importantes, mas não podem transformar-se em embaraço a que se atenda às exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego a tecnicismo formal. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a*

*verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução – proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p.74).*

*A dicotomia atualmente existente adverte a doutrina, importa a paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e a complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática (ob. cit., p. 149 e passim).*

*5. O presente Anteprojeto foi amplamente debatido em reunião de processualistas realizada nesta Capital, no segundo semestre de 2002, e buscou inspiração em muitas críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial.*

*As posições fundamentais defendidas são as seguintes:*  
*a) na esteira das precedentes reformas, os artigos do CPC em princípio mantém sua numeração; mas os acrescidos são identificados por letras, e assim*

*também os modificados se necessário incluí-lo em diverso Título ou Capítulo;*

*b) a 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um 'tempus iudicati', sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincrético', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato "de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito";*

*c) a liquidação de sentença é posta em seu devido lugar, como Título do Livro I, e se caracteriza como 'procedimento' incidental, deixando de ser uma 'ação' incidental; destarte, a decisão que fixa o 'quantum debeat' passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação 'provisória', procedida em autos apartados enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo;*

*d) não haverá "embargos do executado" na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de 'impugnação', à cuja decisão será oponível agravo de instrumento;*

*e) o Livro II passa a reger somente as execuções por título extrajudicial, cujas normas, todavia, se aplicam subsidiariamente ao procedimento de 'cumprimento' da sentença;*

*f) a alteração sistemática impõe a alteração dos artigos 162, 269 e 463, uma vez que a sentença não mais 'põe fim' ao processo."*

*4. Assim, Senhor Presidente, submeto ao elevado descortino de V. Excelência o anexo projeto de lei, acreditando que, se aceito, estará o Brasil adotando uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa."*

(sítio eletrônico visitado em 11/12/2012.  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=158523>)

Por toda alteração legislativa, o primeiro princípio derogado foi o da autonomia da execução. Não é demais asseverar, conforme já dito anteriormente, que algumas ações continuam autônomas em decorrência de seu objeto. Porém, para os casos de obrigação de fazer, não fazer e dar quantia certa, teremos os processos sincréticos.

Adentrando ao objeto de estudo deste trabalho, apesar do princípio da efetividade viger na execução, não podemos deixar que, em nome da agilidade judiciária, visando à satisfação do direito, acabe por se sobrepor a outros princípios.

Neste sentido, a novel legislação inovou ao trazer a intimação do executado na nova fase, não mais necessitando de citação. Determina, ainda, que a intimação pode se dar através do advogado constituído. Ademais, tal intimação pode ser feita pela via postal, o que demonstra a intenção de dar agilidade aos atos processuais<sup>26</sup>.

Tal regra não deve ser absoluta, eis que não deve ser aplicada aos casos em que há atuação da curadoria especial. Explicamos.

Já foi retratada a impossibilidade de a Defensoria Pública, instituição que tem como atribuição legal o exercício da curadoria especial, receber intimação em nome da parte quando se trata de atos de disposição. Logicamente, o início da fase de cumprimento de sentença, por ser expropriatória, impõe em disposição ou alienação de bens.

Assim, fica claro, a princípio que, em todos os casos em que há atuação da Defensoria Pública, independentemente de réu presente ou ausente, não há aplicação do dispositivo legal de intimação através de seu patrono.

Tal embate já foi discutido e levado aos Tribunais, que assim se manifestaram:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO - ART. 475-J DO CPC. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.*

---

<sup>26</sup> Anteriormente, a citação ou intimação postal era proibida para as ações executivas

*INFRINGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL.*

*1. Constatada a inadequada interpretação dos fatos da lide, cabe o acolhimento dos declaratórios, com efeitos modificativos.*

*2. Se a decisão embargada omitiu ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o julgador, ou se incorreu em contradição ou obscuridade, através da integrativa decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, corrige-se a decisão.*

*3. A decisão embargada manteve a decisão monocrática proferida por esta Relatora que confirmou a decisão proferida pelo juízo a quo, no sentido de, na fase de execução da sentença, ser suficiente a intimação do advogado da parte, sem necessidade de intimação pessoal da executada.*

*4. Por um lapso, no entanto, não se verificou que a parte é assistida pela Defensoria Pública.*

*5. Como ressaltado pelo DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, embora ainda exista controvérsia sobre a intimação para os fins do art. 475-J do CPC, se destinada à parte ou somente ao seu patrono, o fato é que há de se atentar para a especificidade do trabalho do Dr. Defensor Público, que muitas vezes não tem contato nem conhece a parte assistida. E o pagamento é providência exclusiva da parte e não do Defensor. 6. Provimento dos Embargos de Declaração.*

*(TJRJ, 20ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0011803-34.2007.8.19.0000 (2007.002.36150), rel. Des. Letícia Sardas, j. 17/09/2008)*

*Agravo de Instrumento. Art. 475-J do CPC. Prazo de 15 dias para pagamento do débito sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução. Decisão que determinou a intimação do Defensor Público para que o devedor, seu assistido, cumpra a obrigação imposta na sentença. Pedido de intimação pessoal da parte devedora. Diante das peculiaridades que envolvem a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública, a intimação do Defensor Público não prescinde da intimação pessoal do assistido no que tange aos atos privativos da parte. Necessidade de intimação pessoal do devedor. Provimento do recurso. (TJRJ, 19ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0062077-31.2009.8.19.0000, rel. Des. Claudio Brandão, j. 09/03/2010)*

Sob o enfoque da atuação como curador especial, a questão ganha maior relevo, eis que não se pode iniciar a fase executiva sem ciência do devedor. Neste caso em específico, apesar de haver citação válida, não se tem conhecimento, na maioria dos casos, da situação fática presente, restando mera defesa técnica, fundamentada em matéria de direito.

Demanda-se do Poder Judiciário um cuidado especial em relação a estes casos. Deve o princípio da celeridade processual se submeter ao princípio do contraditório, possibilitando ao devedor tomar ciência da possível expropriação de seus bens.

Neste sentido, tratando-se de réu defendido por curador especial, ao ser instaurado o procedimento do cumprimento de sentença, o magistrado deve determinar a realização de novas diligências para a tentativa de sua localização.

Num primeiro momento pode parecer um retrocesso, aplicando-se, por analogia, as formalidades legais previstas para a citação editalícia. Porém, pensando sob o enfoque da efetividade, verificaremos que, caso as tentativas sejam frutíferas, o devedor pode cumprir a prestação devida ou mesmo indicar seus bens à penhora, cumprindo, nitidamente, os princípios da cooperação<sup>27</sup> e da menor onerosidade da execução.

Não bastasse isso, a nova tentativa de localização do réu, revel e citação de forma ficta, transparece a aplicação do princípio do contraditório, princípio este constitucional, que deve reger todos os procedimentos judiciais. Não havendo tais atos, o contraditório não será efetivado da fase executiva.

Sobre o tema, relevante transcrevermos:

*“A função jurisdicional realiza-se processualmente. Isso significa que o método de exercício do poder jurisdicional pressupõe a participação efetiva e adequada dos sujeitos interessados ao longo do procedimento. Esse direito à participação efetiva é o direito ao contraditório.*

*Não poderia ser diferente no procedimento executivo: há contraditório na execução.*

---

<sup>27</sup> Vide DIDIER Junior, Fredie. *Ob. Cit.*, p. 55

*Há possibilidade de defesa do executado (embargos à execução ou impugnação, meios típicos de defesa). Além disso, garante-se o contraditório em todos os incidentes cognitivos que porventura surjam ao logo do procedimento executivo, como, por exemplo, a alegação de impenhorabilidade de um bem ou a alegação de fraude à execução.*

*(...)*

*Na verdade, o princípio do contraditório constitui uma necessidade inerente ao procedimento, ostentando a natureza de direito inviolável em todo estágio e grau do procedimento, como condição de paridade entre as partes. Um procedimento em que não se assegure o contraditório não é um procedimento jurisdicional; poderá ser uma sequência de atos, mas não um procedimento jurisdicional, nem mesmo um processo.”<sup>28</sup>*

Vê-se, pois, diante de tal ensinamento, a necessidade de se manter a dialética processual e a paridade entre as partes.

A questão já foi objeto de debate em nossos Tribunais Superiores que, da mesma forma que a nossa posição defendida, entendem:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR*

---

<sup>28</sup> DIDIER Junior, Fredie. *Ob. Cit.*, p. 54

*ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.*

*- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.*

*- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.*

*- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.*

*- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação,*

*determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.*

*- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.*

*- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa*

*previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.*

*- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.*

*- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo*

*correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender.*

*Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

Como bem explica o *decidum*, não se tem certeza que o devedor tenha conhecimento da ação contra si proposta, já julgada em seu mérito e agora em fase de execução.

Este é o ponto nevrálgico da discussão. A celeridade processual deve ser obstada para garantir ao devedor o direito de se manifestar, tanto resistindo à execução, como cumprindo com sua prestação ou cooperando judicialmente, indicando bens à penhora.

Não bastasse isso temos a questão da multa legal de dez por cento. Não pode ela ser fixada sem a certeza de que o executado deixou de cumprir voluntariamente com sua obrigação. Para tanto, há a necessidade de sua intimação pessoal, para que, após o prazo de quinze dias, seja-lhe imposta a multa coercitiva.

A própria natureza da multa pressupõe conhecimento e resistência de quem a receberá. Não pode ser imposta por quem não sabe que, caso não adimplida a obrigação em determinado tempo, ser-lhe-á, em caráter punitivo, cobrado um consectário legal.

A bem da verdade, a posição adotada de não tentar-se localizar novamente o executado gera, para o credor, prejuízos processuais e de ordem satisfativa.

Imaginemos a situação em que o cumprimento de sentença transcorreu contra o réu defendido por curador especial, com a penhora e adjudicação de bem de família. A impenhorabilidade não foi alegada pela curadoria porque não há conhecimento de tal informação.

Na fase final, no registro do imóvel, o réu toma conhecimento do processo, ingressa no feito alegando nulidade processual pela inexistência de tentativa de sua localização, bem como alega impenhorabilidade do bem. Tem seu pleito deferido. O único prejudicado é o credor, que suportou o tempo do processo e não teve sua prestação satisfeita.

Poderia este mesmo réu, ao ser localizado, ter indicado outros bens à penhora, com a adjudicação pelo credor, ou mesmo pago o valor devido, resolvendo-se a lide em menor tempo e de forma a satisfazer ambas as partes (princípio da menor onerosidade da execução).

### ***3.3. Uma Sugestão de Efetividade: Inclusão no Rol dos Inadimplentes***

Uma forma de se localizar o executado é incluir a ação judicial nos cadastros de inadimplentes (SCPC e Serasa). Tal ato processual revela a aplicação do princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, que pode determinar de ofício tal inscrição.

No mundo capitalista a que estamos sujeitos, a pessoa que estiver com seu nome incluído no rol deixa de praticar vários atos de mercancia indispensáveis para a vida cotidiana.

O executado, ao tomar conhecimento de tal inscrição, buscará levantar o processo e ingressará no feito, recebendo-o no estado em que se encontra e podendo, efetivamente, dispor de sua ampla defesa e contraditório, além de dar azo à satisfação do crédito.

Trata-se de medida de coerção a ser deferida pelo juízo com fundamento nas regras gerais previstas no artigo 461, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Referidos dispositivos trazem a previsão da tutela inibitória, a qual tem caráter coercitivo, tendo por escopo fazer com que o obrigado cumpra a determinação judicial. Assim, o juiz poderá, sempre que entender pertinente, determinar providências necessárias para a efetivação do direito do credor.

Há de ser ressaltado que o ordenamento jurídico confere ao Juiz poderes para adotar medidas coercitivas atípicas, com flexibilidade, adequadas ao caso concreto, com o objetivo de garantir a efetiva e célere satisfação do credor.

É por essa razão que a tutela inibitória pode ser definida como corolário do direito de acesso à justiça, do direito à adequada tutela jurisdicional. Ela tem por objetivo garantir a efetiva e célere satisfação do credor.

Note-se que a providência tem o condão de garantir a efetividade do processo, com seu nítido caráter coercitivo, forçando o devedor a efetuar o pagamento da obrigação devida.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina, com propriedade:

*“A amplitude da participação do juiz na criação da solução jurídica mais adequada é ainda maior nos casos em que incide o denominado princípio da atipicidade das medidas executivas (por exemplo, quando da fixação de uma medida coercitiva, em ação fundada no art. 461, § 5º do CPC). Assim, ao atuar no curso de uma ação de execução, o juiz acaba por resolver diversas questões relevantes que não dizem respeito, necessariamente, à averiguação da existência da relação jurídica de direito material, mas sim à validade e à adequação os atos executivos, operação esta que reflete materialmente nas esferas jurídicas do exequente e do executado. O que melhor exprime a confluência de tais interesses, segundo nosso entendimento, é a incidência do princípio da proporcionalidade. Com efeito, tanto melhor será o resultado dessa modalidade de tutela jurisdicional quanto mais celeremente se realizar o direito do exequente, sem, contudo, sacrificar-se, de modo exorbitante e injustificável, a esfera jurídica do executado.” E prossegue, afirmando que “a complexidade das relações jurídicas e a rapidez das modificações que tais relações experimentam impõe o surgimento de normas jurídicas ainda mais gerais, trazendo em seu bojo noções de conteúdo variável (de conceito vago ou indeterminado), bem como de clausulas gerais, a fim de possibilitar ao órgão*

jurisdicional aplicar a norma jurídica em atenção às particularidades de cada caso, particularidades estas insuscetíveis de serem previstas pelo legislador. Intensifica-se, desse modo, o grau de participação do juiz na resolução dos litígios, pois este não mais se limita a simplesmente indicar a solução legal antecipadamente prevista no ordenamento jurídico para um problema.”<sup>29</sup>

Observe-se o julgado a seguir:

*PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL- SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO-VIABILIDADE- INTERPETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. A sentença judicial condenatória de valor determinado e transitada em julgado pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela.*

(TJPR, 1ª Câmara Cível, AI 141910-9, rel. Des. Troiano Netto, j. 28.10.2003, DJ 6494, de 10.11.2003)

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça de Goiás editou o Provimento n. 08/2009, o qual dispõe sobre o protesto de sentença com resolução de mérito. Sabe-se ainda da existência de convênio do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante com o SERASA, o qual permite o repasse de informações diretamente do Distribuidor a referido órgão.

---

<sup>29</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. “Variações recentes dos poderes executivos do Juiz, cumprimento e execução de sentença condenatória”, in Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais, São Paulo: RT, 2008, pp.334/336

O E. Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais editou Enunciados do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, dentre os quais se destaca o Enunciado 76, com a seguinte redação:

*“No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito- SPC e SERASA.”*

Cabe ao juiz, ao analisar o caso concreto, interpretar o ordenamento jurídico de forma sistemática, a fim de decidir com Justiça. E, em tal atividade, mostra-se incompatível o apego ao formalismo exacerbado e a aplicação da literalidade dos textos normativos. Nesse sentido, afirma JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE:

*“Nessa linha, entre as diversas sugestões destinadas a fazer com que o processo seja realmente instrumento de justiça,..., interessa, aqui, examinar a simplificação da técnica processual mediante a concessão de poderes ao juiz para conduzir o processo de forma adequada, segundo as circunstâncias. Em primeiro lugar, é preciso abandonar a idéia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada forma previamente estabelecida, não tendo o juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei. O formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo. Não podemos olvidar que o Estado*

*está comprometido com a correta solução das controvérsias, não com a forma do processo. Esta constitui fator de garantia do resultado e de segurança para as partes, não pode ser objeto de culto... O reforço da autoridade judiciária e a ampliação dos poderes conferidos ao juiz para adequar as regras processuais às circunstâncias da situação litigiosa constituem orientação adotada nas modificações introduzidas no processo civil inglês em 1998.”*<sup>30</sup>

Nesse sentido, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

*“Acima de todas essas razões paira ainda a consciência de que no Estado moderno a jurisdição é função pública por excelência, voltada a escopos associados ao interesse da sociedade como um todo (escopos sociais, políticos, jurídico): aos juízes não cumpre atuar como meros homologadores de condutas dos particulares. Há situações em que a própria função jurisdicional ficaria desmerecida e desviada de seus rumos, quando o juiz fosse obrigado a conformar-se e afinal, como Pôncio Pilatos, lamentar a injustiça mas permitir que prevalecesse.”* (Instituições de Direito Processual Civil, v.III, 2ª edição, São Paulo:Malheiros Editores, 2001, p.53).

---

<sup>30</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 108/110

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE afirma:

*“Somente o comportamento ativo do julgador faz com que seja respeitado um dos princípios processuais de maior relevância social: o da igualdade real entre as partes. Trata-se de poderoso instrumento que o magistrado tem em suas mãos, que lhe possibilita corrigir as desigualdades econômicas presentes na relação processual.”*<sup>31</sup> (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas SA, 2008, p.383).

Observe-se ainda que a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (instituída pelo Ato n. 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009) arrolou algumas decisões acerca das proposições temáticas, destacando-se a seguinte: *“Ampliação dos poderes do magistrado, como, por exemplo: adequar as fases e atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.”*

Na lição de DINAMARCO:

*“Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Pretende-se que em*

---

<sup>31</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil Interpretado*, coord. Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas SA, 2008, p.383

*torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa.”*<sup>32</sup>

Assim, uma aplicação de medida coercitiva indireta, totalmente amparada por nosso ordenamento jurídico, pode auxiliar na localização do devedor e bem satisfazer a tutela jurisdicional.

#### **4 - Conclusão**

O objeto de estudo de trabalho visou discutir o exercício da curadoria especial na fase de cumprimento de sentença. Sob o olhar crítico da curadoria especial, sua finalidade e quem detém tal encargo, verificamos que não é possível atos de disposição/alienação pelo curador.

Sob o enfoque dos princípios, verificamos que as normas processuais devem ser interpretadas de acordo com a situação fática existente, de maneira que as regras não devem ser absolutas, merecendo relativização quando se tratar de caso excepcional à regra.

---

<sup>32</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, São Paulo: Malheiros, 2001

Desta forma, verificamos que, apesar de o cumprimento se tratar de uma segunda fase procedimental numa mesma ação, a curadoria especial não pode assumir tal mister nesta fase sem a necessária busca pela localização do réu. Verificamos que, de início, parece ser um retrocesso ao objetivo da novel legislação em dar celeridade à execução. Porém, ao nos debruçarmos sobre os demais princípios que regem a execução, verificamos que a nova busca pelo devedor visa garantir a satisfatividade da prestação, tanto do credor, como jurisdicional.

De outra banda, apontamos uma possível solução para se localizar do devedor ausente, com a inscrição da sentença judicial e do débito no rol dos inadimplentes, como protesto judicial.

A expansão do comércio e a facilidade para financiamentos, crediários e empréstimos, faz gerar na população em geral uma necessidade consumista, de maneira tal que a inscrição no rol dos inadimplentes gera certa instabilidade financeira, fazendo com que a pessoa busque soluções para retirar seu nome de tal rol.

Desta maneira, a inclusão da condenação judicial faz com que o réu busque informações de seu processo e vise o pagamento de seu débito.

Essa solução faz desaparecer a necessidade da curadoria especial, já que, com o aparecimento do réu, sua função se exaure.

Caso, mesmo ensejando todos os esforços e diligências, o devedor não seja localizado, a curadoria especial continua a atuar no processo, agora legitimamente na fase de cumprimento de sentença.

Não é demais ressaltar que os atos de disposição não poderão ser praticados pela curadoria especial, que ainda mantém o poder de resistir à pretensão do credor. Desta forma, pode se valer da impugnação para alegar as matérias previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, além de atuar nas fases de arrematação e alienação judicial.

Concluindo, o estudo visou estruturar a atuação da curadoria especial na fase de cumprimento de sentença, inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005, esclarecendo a necessidade de nova localização do réu para que tome ciência dos atos expropriatórios que serão adotados, bem como oportunizando-o ingressar no processo, exercer sua ampla defesa e realizar atos de cooperação, resistência ou quitação da dívida.

Assim, a curadoria especial na fase de cumprimento de sentença somente poderá ocorrer após tais diligências com resultado infrutífero, sendo nula a sua atuação sem tais atos processuais, visto que fere, frontalmente, o princípio do contraditório, que também se aplica à fase executiva.

De igual maneira, concluímos que tais atos preventivos visam à entrega da prestação jurisdicional, colocando-se fim à demanda pela satisfação da obrigação imposta judicialmente.

## **Bibliografia doutrinária:**

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2007

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Interpretado*, coord. Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas SA, 2008

DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. Salvado: Ed. JusPodivm, v. 5, 2010

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, São Paulo: Malheiros, 2001

FIGUEIRA Junior, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 4, 2001

GUERRA, Marcelo Lima. “*Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*”. São Paulo: RT, 2003

MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil, Volume 2, Processo de Conhecimento*, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil, Volume 3, Execução*, 2ª edição revista e atualizada, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008

MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais*, São Paulo: RT, 2008

NERY Junior, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, e MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*, 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006

THEODORO Junior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, Volume 1*, 41ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004

**Sítios eletrônicos Consultados:**

[www.defensoria.sp.gov.br](http://www.defensoria.sp.gov.br)

[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)